



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2012 (nº 220, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2012, que resulta da Mensagem nº 692, de 9 de dezembro de 2010, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de fevereiro de 2012.



A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na comissão, a este Relator em 19 de abril de 2012, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir aos familiares dependentes de agentes de missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, proporcionando-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuge ou companheiro permanente; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente. O Artigo 4 estabelece que a autorização para o exercício da atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, ou na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os familiares, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da atividade remunerada.

Ficou acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à



imunidade de jurisdição penal do familiar acusado da autoria do delito criminal durante o exercício da atividade remunerada, em conformidade com os instrumentos do direito internacional acima referidos.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicável naquele Estado, decorrente da atividade.

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender o nacional da Parte acreditada.

Cabe assinalar dispositivo contido no inciso (1) do Artigo 9, que faculta a emenda ao Acordo por consentimento mútuo das Partes, entrando as emendas em vigor uma vez cumpridos os requisitos previstos naquele instrumento internacional para a sua entrada em vigor, isto é, trinta dias após a data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos internos para o início da sua vigência.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame assemelha-se aos assinados pelo Brasil com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Com efeito, vem se tornando prática generalizada na vida internacional a possibilidade, proporcionada aos dependentes de membros do serviço exterior por meio instrumentos internacionais como o que ora relato, do exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que, observadas a adequação legislativa e regimental, o presente ato internacional atende aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator